



DECISÃO Nº: 80/2014
PROTOCOLO Nº: 38864/2014-2
PAT Nº: 145/2014 - SUFAC - 1ª URT
AUTUADA: ROVAL COMERCIO LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.083617-0
ENDEREÇO: R. PRESIDENTE BANDEIRA 456 ALECRIM NATAL RN CEP:
59037-200

EMENTA - ICMS - Obrigação acessória. Extravio de equipamento de ECF. Processo que atende aos princípios constitucionais regentes da espécie. Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Existência no processo de prova válida de que, ao revés da conduta denunciada, o equipamento tido como extraviado fora devidamente vistoriado pelo fisco, fato acolhido pelo próprio autor do feito em sede de contestação. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 145/2014 - 1ª URT, lavrado em 17/02/2014, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso XIX c/c Art. 830-F, parágrafo 6º, Art. 830-G, e Art. 830-W, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do suposto extravio de equipamento de ECF autorizado para uso, conforme demonstrativo em anexo.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, VIII, "o", do diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada, inclusive Extrato Fiscal do Contribuinte, Termo de Ocorrência e, os Demonstrativos da Ocorrência, além do Relatório Circunstanciado de Fiscalização e Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial.

2. IMPUGNAÇÃO

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a atuada apresentou sua defesa, tempestivamente, segundo a unidade processante, onde alegou à fl. 24, que:

- o fato não ocorreu, tendo em vista, que a empresa apresentou o equipamento de ECF no prazo solicitado pela fiscalização e comprovado pelo Auditor solicitante que emitiu o termo de vistoria em ECF ,em anexo, na fl. 25.

Diante do exposto, requer que seja julgado **improcedente** o Auto de Infração 145/2014, sobre o extravio de equipamento de ECF, em razão dos argumentos expostos.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor do feito, conforme fl. 28, alegou que:

- o referido Auto de Infração foi motivado pela verificação no cadastro que o contribuinte em referência não providenciou a baixa do referido equipamento até a presente data, nem existe intervenção em andamento para o referido equipamento;

- a impugnante argumenta em sua defesa que o fato não ocorreu, comprovando tal alegação na fl. 25 nos autos;

Destarte, sugere a improcedência do referido auto de infração, tendo em vista, a observância de que não há o que censurar, pois o contribuinte apresentou o referido equipamento nesta secretária.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 17) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, em homenagem aos **Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso que impulsionam na seara administrativa a análise dos autos**, e, especialmente, por ser tempestiva, dela conheço.



Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

DO MÉRITO

Como visto, cuida a presente denúncia de suposto extravio de equipamento de ECF autorizado para uso, conforme demonstrativo em anexo.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada simples e objetivamente, como tem que ser, comprovou nos autos do processo, a informação correta, de que já havia apresentado o mencionado no prazo solicitado pela fiscalização, juntando da oportunidade, o termo de vistoria em ECF, anexada na fl.25, chancelado por um dos ilustres auditores desta Secretaria de Tributação.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou controverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, o próprio atuante reconhece que o contribuinte tem razão em suas alegações, não havendo o que censurar, pugnando, inclusive, pela insubsistência do feito.

Com isso, não vislumbro como não julgar improcedente o Auto de Infração 145/2014, constante da inicial, por abrigar denúncia de toda conflitante com as provas matérias carreadas aos autos pela defesa.



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de que cuida a inicial, lavrado contra a empresa **ROVAL COMÉRCIO LTDA**, deixando de impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "d", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, tendo em vista a comprovação de regularidade do equipamento trazida aos autos pelo contribuinte.

Por imperativo legal, recorro da presente decisão ao e. CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 28 de março de 2014.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal